

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano lectivo 2014/2015

Contencioso da União Europeia
Turma da Noite – 4.º Ano

Exame Final – 09/06/2015

Regente: Professora Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaborador: Mestre Tiago Serrão

Tópicos de Correção

Grupo I – 11,5 valores

1 – 2,5 valores

- Questão prejudicial de interpretação, na medida em que se visa a determinação do sentido normativo constante de uma Directiva (art. 267.º § 1 do TFUE);
- Questão prejudicial obrigatória ou facultativa (art. 267.º §§ 2 e 3 do TFUE)? A *teoria do litígio concreto*;
- Em especial, o art. 267.º § 3 do TFUE: “*Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal*”;
- A excepção decorrente da jurisprudência CILFIT.

2 – 2,5 valores

- A distinção entre efeitos temporais e materiais;
- Efeitos temporais: a regra é a produção de efeitos *ex tunc*, mas excepcionalmente pode haver lugar à limitação de efeitos, por razões de segurança jurídica e de estabilidade económica;
- Efeitos materiais: a consagração jurisprudencial da obrigatoriedade de decisões prejudiciais de interpretação para os órgãos jurisdicionais nacionais que julguem a causa; a tese doutrinal do efeito vinculativo tendencialmente *erga omnes* das decisões prejudiciais;
- Valorização da resposta: as decisões prejudiciais de interpretação vinculam o próprio TJUE?

3 – a) (3 valores)

- Análise dos pressupostos processuais do recurso de anulação;
- Prazo:
 - ✓ Dois meses (art. 263.º § 6 do TFUE);
 - ✓ Não verificação *in casu*.
- Objecto: a Directiva 2001/23/CE (art. 263.º § 1 do TFUE);
- Fundamento: violação do Tratado (art. 263.º § 2 do TFUE);
- O problema central da (i)legitimidade activa da empresa em causa:
 - ✓ Qualificação como recorrente não privilegiado (art. 263.º § 4 do TFUE);
 - ✓ O requisito da afectação directa: atendendo à circunstância de as directivas carecerem de transposição pelos Estados membros, podem afectar directamente a situação jurídica de particulares (sejam pessoas singulares, sejam pessoas colectivas)?
 - ✓ O requisito da afectação individual: linha jurisprudencial restritiva em matéria de afectação individual de particulares, quando estão em causa disposições gerais; a

existência, *in casu*, de muitas outras empresas que se encontram na mesma posição que a Água Salgada, S.A.

3 – b) (1 valor)

- O Tribunal Geral (art. 256.º, n.º 1, primeira parte do TFUE);
- A inaplicabilidade do regime de excepção estipulado no art. 51.º do Protocolo n.º 3, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

4 – 2,5 valores

- Noção (geral) de incumprimento;
- O artigo 260.º, n.º 3 do TFUE: aplicação ao caso concreto, dado estar em causa o incumprimento da obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma directiva previamente adoptada; o requisito relativo à adopção da directiva de acordo com um processo legislativo
- A possibilidade, *in casu*, de aplicação pelo TFUE, logo na primeira fase do processo por incumprimento, de uma sanção pecuniária compulsória;
- A vinculação do TJUE ao valor proposto pela Comissão face à competência de plena jurisdição do TJUE em matéria de acção por incumprimento;
- A Comunicação da Comissão 2011/ C 12/01, sobre a aplicação do artigo 260.º, n.º 3 do TFUE;
- Os factores relevantes na determinação do valor a propor pela Comissão: violação, *in casu*, do princípio da proporcionalidade;
- As fases administrativa e contenciosa do processo por incumprimento: a necessidade de formulação, na fase administrativa, de um parecer fundamentado, pela Comissão, após a remessa da carta de notificação (artigo 258.º § 1 do TFUE);
- Valorização da resposta: crítica à solução introduzida pelo Tratado de Lisboa e aqui objecto de aplicação.

Grupo II – 7,5 valores

1 – 3,5 valores

- O âmbito da jurisdição do TJUE em matéria de PESC: bases jurídicas TUE e TFUE (24.º TUE; 275.º TFUE);
- As excepções à inexistência de competência do TJUE em matéria de PESC: as medidas restritivas PESC (artigos 215.º TFUE) e o controlo da delimitação recíproca de domínios materiais abrangidos nas atribuições da União (art.º 40 TUE);
- O artigo 40.º TUE: meios contenciosos pertinentes (recurso de anulação e processo das questões prejudiciais para apreciação de validade); o desaparecimento do critério de prevalência do ex-1.º pilar; a jurisprudência do TJUE relevante (ECOWAS).

2 – 4 valores

- O Projeto de tratado de adesão e o mecanismo de co-demanda (art.º 3.º, n.º 6);
- As limitações dos meios contenciosos que explicam a necessidade de pronúncia prévia do TJUE quanto à conformidade do Direito da União com a CEDH: em especial, os limites à legitimidade activa dos particulares, não obstante o alargamento trazido pelo Tratado de Lisboa (artigo 263.º, parágrafo quarto); a reserva do juiz nacional quanto à colocação das questões prejudiciais de validade (artigo 267º);
- os efeitos da pronúncia prévia do TJUE e a liberdade e pronúncia posterior pelo TEDH: a questão da hierarquia material entre as decisões de dois tribunais transnacionais.